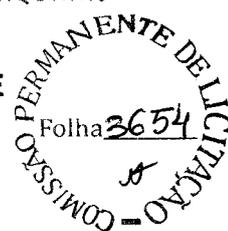


**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - CE.**



RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.12.45 – CP - ADM
Exma. Sra. Ivina Kagila Bezerra de Almeida

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA
RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE
PENTECOSTE.

ARN ENGENHARIA EIRELI, empresa privada, inscrita no
CNPJ sob o nº 11.477.070/0001-51, com endereço na Rua Crisanto Moreira
da Rocha, nº 581, Bairro Cambeba, Fortaleza - CE, neste ato representada por
seu proprietário o Sr. Artur Feitosa Nogueira, brasileiro, casado, CPF nº
865.497.823-68, residente na cidade de Fortaleza - CE, Rua Eduardo Garcia, Nº
650, apto 1900, bairro Aldeota, Fortaleza – CE – CEP: 60.150-100, que a esta subscreve,
vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO** consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo
seguem.

Com base no Art. 109, inciso I, alínea a da Lei Federal nº
8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação na fase de
habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e
julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual
hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à
análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 03 de outubro de 2021.

Ivina Kagila
04.10.2021

ARN ENGENHARIA EIRELI

Artur Feitosa Nogueira

CPF nº 865.497.823-68

RAZÕES DO RECURSO**I. INICIALMENTE**

Cumprе esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitar questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do Art. 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece expressamente o prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Pentecoste - CE.

III. DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação do Município de Pentecoste – CE, considerou a empresa Recorrente

inabilitada, sob a alegação de que a mesma apresentou a Certidão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA constando valor desatualizado do capital social da empresa. Desse modo, a Comissão declarou a referida certidão inválida, e conseqüentemente a inabilitação da Recorrene.

A Lei Federal nº 8.666/93 exige tão somente o registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, apenas a comprovação de registro e inscrição no CREA. Inabilitar a Recorrente em função da desatualização do capital social na certidão de inscrição do CREA é inconstitucional, ilegal e fere o princípio da moralidade. Exigência absurda e descabida.

Vejamos o que determina o inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

(...)

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

A divergência na informação do capital social registrado no CREA-CE não é suficiente para a inabilitação de capacidade técnica junto ao Conselho Profissional respectivo, muito menos para atender a qualificação econômico financeira.

A certidão exigida, foi apresentada pela Recorrente, para fins de cumprir ao requisito previsto no item “4.2.4.1”, do Edital, que exige a comprovação da Qualificação Técnica: *“Prova de Inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da localidade da sede da PROPONENTE.”*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 3656

Além disso, o capital social da empresa é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme documento de Alteração Contratual, Certidão Específica e Certidão Simplificada.

Os documentos de habilitação apresentados, demonstram claramente que a Recorrente tem capacidade de executar os serviços licitados, e honrar com a execução contratual.

A inabilitação da empresa Recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

A decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente merece, sem dúvidas, ser revista e analisada atentamente. É imprescindível, reforçar que a Recorrente ARN ENGENHARIA EIRELI é uma empresa especializada em serviços de obras e engenharia, com larga experiência no Estado do Ceará, onde já realizou em diversos municípios o serviço objeto do certame, tendo plena capacidade para executar o serviço, uma vez que a empresa comprova através dos documentos apresentados, preencher todos os requisitos exigidos no edital convocatório.

A inabilitação da recorrente é totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigentes, especialmente aquelas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 – merecendo revisão e reconsideração.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 3658

Ademais, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. Não se pode jamais perder de vistas que cabe ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participe dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Entretanto, o rigor exagerado na interpretação e aplicação das exigências desnecessárias pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor número de empresas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificadas em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição será passível de declarar a nulidade do certame.

As regras editalícias devem ser aplicadas e interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas e o excesso de formalismo.

Concluindo, a interpretação dada de forma a interpretar e aplicar as exigências editalícias de forma abusiva ou desnecessária, viola Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

Folha 3659



“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

Leciona sobre o princípio da legalidade, o saudoso Hely Lopes

Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.
(...)*

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)



E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos." (grifo nosso)

E ainda:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso).

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a habilitação da empresa Recorrente **ARN ENGENHARIA EIRELI** reconhecendo como válida a Certidão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 3661

CREA, com conseqüente reconsideração a decisão da Comissão de Licitação, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

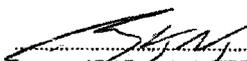


O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 03 de outubro de 2021.


.....
ARN-Engenharia EIRELI
CNPJ 11.477.070/0001-51
Artur Feitosa Nogueira
Socio Adm e Engenheiro Civil
CPF 865.497.823-68 - CREA 0601758048